

Acórdão: 17.711/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115784-24, 40.010115920-28
Impugnante: Destilaria Rio do Cachimbo Ltda.
PTA/AI: 02.000209646-72, 02.000209711-99
Inscr. Estadual: 363.299979.00-67
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - FALTA DE EMISSÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. Constatada a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas sem recolhimento do imposto devido. Valor da base de cálculo arbitrado nos termos dos artigos 53, inciso III e 54, inciso I, ambos do RICMS/02. Exclusão da Multa Isolada por inaplicável à espécie. Lançamentos parcialmente procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestação de serviços de transportes rodoviário de cargas, sem recolhimento do imposto devido, referente às Notas Fiscais n^{os} 0004861, 004862, de 01/06/05 e 004876, de 08/06/05.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação dos feitos.

A MI foi ajustada nos termos do disposto no § 2º do art. 55 da Lei 6.763/75, conforme orientação da Consulta Interna SUTRI/SRE nº 017/06.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a exigência de ICMS, MR e MI, tendo em vista que restou descaracterizado o contrato de locação que legitimaria a não incidência do imposto em face do “transporte próprio”.

A MI foi ajustada pelo Fisco (fl.52), nos termos do disposto no § 2º do art. 55 da Lei 6.763/75, conforme orientação da Consulta Interna SUTRI/SRE nº 017/06.

O Fisco descaracteriza o contrato de locação apresentado porque, de outro lado, o custo do combustível era suportado pela locadora e não pela locatária (Autuada).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, o motorista do veículo transportador é, de fato, empregado da locadora e não da Autuada, ficando por via de consequência descaracterizada a não incidência porque o transporte executado não era próprio, insiste-se.

“Data vênia”, o trabalho fiscal merece reparo parcial, pois, inaplicável ao caso a MI cobrada, já que a transportadora de fato, assim reconhecida pelo Fisco, é, de outro Estado, não comportando aí exigir a MI pela falta de CTCR.

No que tange ao ICMS e MR, correto está o lançamento tendo em vista que os documentos que instruem o AI dão conta que o combustível e o motorista do veículo transportador são de responsabilidade da locadora “Transbahia Petróleo S/A”, não havendo que se falar em veículo próprio e em não incidência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedentes os lançamentos, para excluir a Multa Isolada remanescente. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 11/07/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ